



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 203/2019

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM. Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**.

Parecer favorável com apresentação de "emenda modificativa" - O projeto em análise está em conformidade com os ditames constitucionais e a matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em harmonia com o art. 7º, § 2º, IX da Constituição Estadual e art. 24, IX da Constituição Federal. Verifica-se, porém, que deve ser apresentada **"emenda modificativa" ao artigo 1º da proposição**. O artigo supracitado atribui a competência para implementar a Política Pública que define, diretamente ao SUS (Sistema Único de Saúde), e assim acaba por atribuir competência para órgãos do Poder Executivo. Ocorre que o art. 9º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que originou o SUS, estabelece a competência para gerir o programa, em âmbito estadual, à **Secretaria de Saúde ou órgão equivalente**. Nesse sentido, cabe à secretaria de estado, órgão da administração pública direta a direção e gestão do SUS em âmbito estadual. Portanto, deve-se alterar o dispositivo, com o intuito de prevenir uma interpretação de que a proposição em apreço interferiria na organização administrativa estadual, com afronta ao **artigo 63, §1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e' da Constituição do Estado**.

AUTOR(A): Dep. ADRIANO GALDINO

RELATOR(A): Dep. FELIPE LEITÃO

P A R E C E R Nº 231/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 203/2019**, da lavra do **Excelentíssimo Deputado Adriano Galdino**, o qual *"Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem"*.

A proposição constou no expediente do dia 26 de março de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem, que deve ser implementada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) com o objetivo de promover a melhoria das condições de saúde da população masculina e a reduzir sua morbidade e mortalidade.

A política de que trata esta lei tem como princípio, além dos princípios gerais adotados pelo SUS, a garantia de promoção e proteção da saúde do homem em conformidade com suas peculiaridades socioculturais.

Em seguida estabelece como diretrizes da Política: a integração do homem a rede de serviços de saúde; a priorização da atenção básica desenvolvida nos termos do programa de saúde da família; a integração da política de que trata esta lei com as demais políticas, estratégicas e ações do SUS; a articulação das diversas áreas do governo e da sociedade e integração do homem do campo à rede de serviços de saúde.

Por fim, estabelece várias competências para o Poder Público. Dentre as mais importantes podemos citar: fomentar e acompanhar a implantação da Política Estadual de Atenção à Saúde do Homem; estimular a implantação da política nos Municípios e prestar-lhes cooperação técnica e financeira, observadas as diversidades locais; monitorar as ações e serviços relacionados com a política, avaliando seus impactos, e fazer as adequações necessárias, consideradas as especificidades locais; coordenar e implantar, no âmbito estadual, as estratégias nacionais de educação permanente dos trabalhadores do SUS voltadas para a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem; promover a articulação interinstitucional necessária à implantação da política.

O autor apresenta justificativa válida. Vejamos parte dos seus argumentos na apresentação da proposição:

“O presente projeto tem por objetivo oferecer uma saúde de qualidade a população do sexo masculino, tanto ao homem urbano quanto ao homem do campo, desmistificando tabus e demonstrando que alguns cuidados devem ser observados pela população em geral, mas em especial pelo Poder Público.

Pesquisas e estudos demonstram que algumas doenças são mais propensas a atingirem pessoas do sexo masculino. Diante desta realidade, vislumbramos uma oportunidade excelente para



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



trabalhar a conscientização de cada homem sobre a importância de prevenir doenças com afinidade do gênero masculino. Nesse sentido, devem ser prevenidas as ocorrências das causas externas da mortalidade; das enfermidades do aparelho circulatório e as neoplasias. Tal política traduz uma antiga necessidade de estabelecer a consciência e cultura masculina de prevenção de doenças. Tais moléstias agravam as causas de mortalidade constituindo-se verdadeiros problemas de saúde pública.

O marco central do projeto consiste em estabelecer a Política Estadual de Atenção Integral a Saúde do Homem. Que visa contemplar a conscientização do homem da cidade e do homem do campo sobre os riscos à saúde no universo cultural masculino.

Alguns estudos comparativos entre homens e mulheres tem comprovado o fato de que os homens são mais vulneráveis a algumas doenças, sobretudo as enfermidades graves e crônicas, e que morrem mais precocemente que as mulheres. Com efeito, a despeito desta maior vulnerabilidade e das altas taxas de morbimortalidade, os homens não buscam, como o fazem as mulheres, os serviços de atenção primária, adentrando no sistema de saúde pela atenção ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade, o que tem como consequência o agravamento da morbidade pelo retardamento na atenção e maior custo para o sistema de saúde.

(...)

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, cumpre destacar que não há óbice que prejudique a sua tramitação. A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal, o qual preceitua:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Tal dispositivo encontra eco no art. 7º, § 2º, XII da Constituição Estadual:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

§ 2º. Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Superada a questão da competência para legislar sobre o assunto, cabe salientar que o direito à saúde é indiscutível, estando plenamente assegurado pela nossa



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Constituição Federal de 1988, tendo sido, por esta, elevado ao *status* de direito fundamental, por estar incluso entre os direitos sociais, sendo assim considerado uma garantia a todo e qualquer cidadão e dever do Estado, conforme se extrai do art.196, da CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Poder Público é responsável pelo cumprimento das normas constitucionais e ordinárias que regulamentam a saúde pública, e deve prestar um atendimento de boa qualidade que satisfaça as necessidades da população.

Deve-se ressaltar que apesar do projeto criar política estadual, em sua essência, o mesmo não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal na **ADI 3.394**, cujo relator foi o **Ministro Eros Grau**. Vejamos parte da decisão:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (**ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008**).

Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, o Deputado Estadual possui iniciativa para legislar sobre projeto que vise instituir campanhas no âmbito estadual.

EMENDA MODIFICATIVA:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “**emenda modificativa**”, nos termos do **artigo 118, § 5º**, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo da proposição. Deve ser apresentada “**emenda modificativa**” ao **artigo 1º da proposição**. O artigo supracitado atribui a competência para implementar a Política Pública que define, diretamente ao SUS (Sistema Único de Saúde) e assim acaba por atribuir competência para órgãos do Poder Executivo. Ocorre que o **art. 9º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**, que originou o SUS, estabelece a competência para gerir o programa, em âmbito estadual, à **Secretaria de Saúde ou órgão equivalente**. Nesse sentido, cabe à secretaria de estado, órgão da administração pública direta a direção e gestão do SUS em âmbito estadual. Portanto, deve-se alterar o dispositivo, com o intuito de prevenir uma interpretação de que a proposição em apreço interferiria na organização administrativa estadual, em afronta ao artigo 63, §1º, inciso II, alíneas ‘b’ e ‘e’ da Constituição do Estado.

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, a proposta em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 203/2019, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 08 de maio de 2019.


DEP. FELIPE LEÃO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO¹

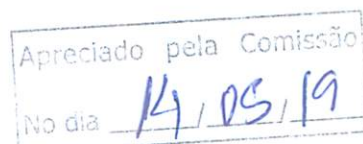
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 203/2019, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de maio de 2019

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente



Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

Felipe Leirão
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Tovar Correia Lima
DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

Ricardo Barbosa
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



EMENDA Nº 001/2019
AO PROJETO DE LEI Nº 203/2019

Emenda com o objetivo de **modificar o artigo. 1º, do Projeto de Lei nº 203/2019**, que fica da seguinte forma:

"Art. 1º A Política Estadual de Atenção à Saúde do Homem será implementada com o intuito de promover a melhoria das condições de saúde da população masculina e a reduzir sua morbidade e mortalidade, observado o disposto nesta Lei.."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar, conforme **art. 118, § 5º do Regimento Interno**, o Projeto de Lei Nº 203/2019, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo da proposição. Deve ser apresentada "**emenda modificativa**" ao **artigo 1º da proposição**. O artigo supracitado atribui a competência para implementar a Política Pública que define, diretamente ao SUS (Sistema Único de Saúde), e assim acaba por atribuir competência para órgãos do Poder Executivo. Ocorre que o **art. 9º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**, que originou o SUS, estabelece a competência para gerir o programa, em âmbito estadual, à **Secretaria de Saúde ou órgão equivalente**. Nesse sentido, cabe à secretaria de estado, órgão da administração pública direta a direção e gestão do SUS em âmbito estadual. Portanto, deve-se alterar o dispositivo, com o intuito de prevenir uma interpretação de que a proposição em apreço interferiria na organização administrativa estadual, em afronta ao artigo 63, §1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e' da Constituição do Estado.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2019.

Dep. Estadual